

PROJETO DE LEI N° DE 2020

(do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei N° 5.517, de 23 de outubro de 1968 para dispensar comerciantes classificados como Microempresa, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e Microempreendedor Individual (MEI) de manterem Médico Veterinário como Responsável Técnico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam dispensados de manterem Médico Veterinário e de obterem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto a Conselhos de Medicina Veterinária, para os fins de manipulação e comercialização de alimentos de origem animal, os comerciantes classificados como Microempresa, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) e Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da nova redação dada à Lei N° 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 2º A Lei N° 5.517, de 23 de outubro de 1968 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 1º Ficam dispensadas de contratar Médico Veterinário e de obterem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) as empresas que fracionem e embalem alimentos de origem animal para venda direta ao consumidor, desde que sejam classificadas, nos termos da Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006, como:

I – Microempresa;

II - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli);

III - Microempreendedor Individual (MEI).



§ 2º Os proprietários das empresas de que trata o § 1º se submetem aos regulamentos e à fiscalização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e do Conselho Regional de Medicina Veterinária de sua região, quanto ao cumprimento de medidas de saúde pública no tocante à prevenção de doenças de animais transmissíveis ao homem e outras determinações sanitárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa oferecer um tratamento mais justo a Microempresas, Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli) e Microempreendedores Individuais (MEI), quanto à exigência de obterem uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto a Conselhos de Medicina Veterinária no Brasil.

Busca-se com este Projeto de Lei, portanto, alcançar os pequenos açouques, peixarias e outros comerciantes que vendem produtos de origem animal, como padarias e confeitorias, para os quais os custos de manter um Médico Veterinário como Responsável Técnico e, consequentemente, obter a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Medicina Veterinária pode ser um custo considerável.

Embora para o Microempreendedor Individual (MEI) já exista a previsão de isenção de taxas referentes à obtenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei Complementar Nº 123/2006, Art. 4º, § 3º), remanesce em aberto a necessidade de contratar Médico Veterinário para adimpli-lo às regras dos Conselhos de Medicina Veterinária.

Os estabelecimentos abrangidos por este Projeto de Lei fracionam e embalam carnes e queijos, por exemplo, para venda direta ao consumidor. Entende-se que esse tipo de atividade não se caracteriza como um tipo sofisticado de manipulação de produtos de origem animal. A fabricação de queijos, a pasteurização



* c d 2 0 8 9 8 8 6 9 2 8 0 0 *

do leite, o abate e corte de animais, por exemplo, devem continuar sendo executados sob o olhar de um Responsável Técnico habilitado em Medicina Veterinária.

Não se ignora, também, que a atual pandemia do Novo Coronavírus se iniciou por franco desrespeito a procedimentos sanitários na manipulação de carne consumida na China. Nesse sentido, cabe manter a fiscalização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e do Conselho Regional de Medicina Veterinária sobre os estabelecimentos comerciais quanto ao cumprimento das medidas de saúde pública no tocante à prevenção de doenças de animais transmissíveis ao homem e outras determinações sanitárias. Busca-se assim evitar que uma nova pandemia se inicie em território brasileiro. Nesse caso, por se tratar de microempresa ou empresa ainda menor, o descumprimento das medidas sanitárias implicará a responsabilidade do proprietário, que responderá como o responsável pela manipulação dos produtos de origem animal em sua empresa.

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 2020.

DAGOBERTO NOGUEIRA

Deputado Federal

PDT/MS



* C D 2 0 8 9 8 8 8 6 9 2 8 0 0 *